

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma)

GMCB/ca/pvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EMATER. AUTARQUIZAÇÃO. LEI 14.832/2005. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PREVISÃO. CCT 2006/2007. Demonstrada ofensa ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

RECURSO DE REVISTA.

1. EMATER. AUTARQUIZAÇÃO. LEI 14.832/2005. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PREVISÃO. CCT 2006/2007. A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, dispõe acerca da aplicabilidade dos direitos sociais previstos em seu artigo 7º, aos servidores públicos (estatutários ou celetistas), todavia, não inclui entre tais direitos o inciso XXVI, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Por sua vez, o artigo 169 da Constituição Federal veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, por parte dos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Dessa forma, empregado de autarquia, instituída e mantida pelo poder Público Estadual, não faz jus a diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em convenção coletiva de trabalho, pois o direito oriundo de negociação coletiva não alcança servidores públicos, sobretudo, após a data de autarquização da EMATER, sua empregadora. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-27-57.2010.5.09.0001**, em que é Recorrente **INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER** e Recorrido **EDILSON PINI INÁCIO**.

Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (fls. 341/344).

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, -a- e -c- da CLT (fls. 346/365).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 371).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou nos autos pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

MÉRITO

2.1. EMATER. AUTARQUIZAÇÃO. LEI 14.832/2005. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PREVISÃO. CCT 2006/2007

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na CCT 2006/2007. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

-DIFERENÇAS SALARIAIS. (...). A pretensão foi rejeitada, pelos seguintes fundamentos: "Pois bem. Nesse caso, data vênua, a razão está com a reclamada. É que a norma coletiva firmada entre o SESCAP/PR [Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná] e o SINTEA [Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná] não pode atingir os trabalhadores da reclamada, ainda que eles sejam celetistas, uma vez que: [1º] a reclamada, na condição de autarquia estadual, fica excluída da representação sindical da entidade patronal que assinou a referida norma coletiva; [2º] os seus trabalhadores, ainda que considerados celetistas, são servidores públicos, razão pela qual os aumentos salariais devem observar o disposto nos artigos 37, XIII, 39, § 1º, e 169 da CRFB, ou seja, só podem ser previsto em lei, com a devida prévia dotação orçamentária; e, [3º] tratando-se de autarquia estadual, aplica-se o disposto na súmula nº 679 do E. STF, onde é vedada a fixação de vencimentos dos servidores públicos mediante norma coletiva. (...).- **A matéria já é de conhecimento desta E. Turma, em decisão proferida a partir de voto condutor da Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, nos autos 08568-2007-008-09-00-5 (RO 06624/2008), AC. 42215/2008, publicado em 28 de novembro de 2008: -O julgador condenou a ré ao pagamento do reajuste convencional de 4,99% a partir de 1º de junho de 2004 e sua integração na remuneração do autor, nos termos da cláusula 3ª**

da **CCT 2004/2005**, com reflexos em férias acrescidas do terço, gratificações natalinas, horas extras, licenças, adicionais, RSR e FGTS, acrescidos da devida correção monetária. (...). **De fato, a Lei 14.832/2005 transformou a EMATER, empresa pública, na autarquia denominada Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural**, a quem foram transferidos "todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, contratos ou convênios existentes, bem como suas respectivas receitas". (...). A despeito dessa forma de pensar, não considero sensato criar autarquia, ou seja, trazer atribuições de volta às mãos do Estado, ainda que de forma descentralizada - quando se dispunha de empresa pública que funcionava a contento e desembaraçadamente, e talvez dependesse apenas de algum estímulo administrativo para superar as dificuldades que, com o devido respeito, não eram incontornáveis a ponto de justificar o verdadeiro retrocesso perpetrado pela Lei 14.832/2005. **Grave, ainda, é que se tenha criado uma espécie de barreira protetora do patrimônio da empresa, pela 'autarquização', sem antes quitar suas dívidas. Tornou-se público o fato de que o próprio governo estadual se comprometeu a saldar os débitos relativos aos reajustes convencionais, antes da transformação da empresa em autarquia, o que, porém, como se evidencia pela própria natureza da discussão em dezenas de mandados de segurança e em ações trabalhistas, não foi honrado. Observe-se, ainda, que sequer houve a preocupação de lançar, no diploma legal condutor da alquimia, qualquer previsão sobre o que será feito a respeito das dívidas da empresa. (...). Não há como acolher a pretensão de se eximir do compromisso assumido na CCT 2004/2005 com base na suposta necessidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendo que a transformação da ré em autarquia não pode solapar direitos que os empregados agregaram num período em que não havia aquela limitação legal. Por questão de lealdade, o Estado do Paraná deve providenciar recursos para conceder os reajustes salariais de 4,99% a partir de 1º de junho de 2004, sob pena de comprometer, irremediavelmente, a qualidade das relações que mantém com os administrados. (...).** **Na esteira desse posicionamento, considerando que nos autos não há notícia de rescisão contratual, são devidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo previsto na CCT 2006/2007, já corrigido pela CCT 2005/2006, de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o salário de junho de 2006, mês a mês, até sua efetiva implementação em folha de pagamento, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (8%).**- (fls. 169/172) (grifei)

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Colegiado Regional deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos (fls. 198/201).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que com o advento da Lei Estadual 14.832/2005, que entrou em vigor em 21 de dezembro de 2005, a outrora empresa pública paranaense foi transformada em autarquia, entidade de direito público interno, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, integrante da administração pública estadual.

Alegou, ainda, que os seus empregados, na condição de autarquia estadual, foram elevados à categoria de servidores públicos, com plano de carreira próprio e sujeitos ao regramento constitucional quanto à sua

remuneração, de forma que não se aplicariam ao autor os reajustes previstos na CCT 2006/2007, porquanto direitos decorrentes de negociação coletiva não abrangeriam tais servidores. Apontou violação aos artigos 7º, XXVI, 37, I, II, X e XIII, 39, §§ 2º e 3º, 48, II, 165, 167, 169, *caput*, § 1º, parágrafo Único, e I e II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 e dissenso pretoriano (fls. 209/262).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento (fls. 341/344).

No agravo em exame, a ora agravante impugna a d. decisão denegatória e renova os argumentos quanto à inaplicabilidade de reajustes previstos em normas coletivas, ao reclamante. Indica aos artigos 7º, XXVI, 37, I, II, X e XIII, 39, §§ 2º e 3º, 48, II, 165, 167, 169, *caput*, § 1º, parágrafo Único, e I e II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 e dissenso pretoriano (fls. 346/365).

Prospera o agravo.

A questão em tela, como visto, refere-se à aplicação de reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, com vigência posterior à Lei 14.832/2005, que transformou a EMATER, antes empresa pública, em autarquia estadual - denominado Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural.

A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, dispõe acerca da aplicabilidade dos direitos sociais previstos em seu artigo 7º, aos servidores públicos (estatutários ou celetistas), todavia, não inclui entre tais direitos o inciso XXVI, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por sua vez, o artigo 169 da Constituição Federal veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, por parte dos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, empregado de autarquia, instituída e mantida pelo poder Público Estadual, não faz jus a diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em convenção coletiva de trabalho, pois o direito oriundo de negociação coletiva não alcança servidores públicos, sobretudo, após a data de autarquização da Emater, sua empregadora.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte, em que figura como parte a própria reclamada:

-EMATER. VANTAGEM PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA. AUTARQUIZAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, não inclui dentre os direitos concedidos aos servidores públicos (estatutários ou celetistas), o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ademais, o artigo 169 da Constituição Federal veda aos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. **Desse modo, empregado de autarquia, instituída e mantida pelo poder Público, não faz jus a diferenças salariais previstas em acordo coletivo de trabalho. Assim, por imperativo constitucional (artigos 37, caput, 39, §3º, e 169 da Constituição Federal), o pagamento de verba prevista em instrumento coletivo deve ser limitado à data da autarquização, eis que a mudança da natureza jurídica da reclamada gera efeitos jurídicos imediatos.** Recurso de embargos conhecido e provido.- (E-RR-1927100-96.2005.5.09.0013, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/05/2011)

-RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. TÍQUETE-REFEIÇÃO INSTITUÍDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no sentido de que a vantagem prevista em acordo coletivo firmado por empresa pública transformada em autarquia deve ser paga enquanto vigor e for aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006. **No caso dos autos, a Convenção Coletiva de Trabalho, que assegurou o pagamento da verba tíquete-refeição, foi firmada anteriormente à transformação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater em autarquia estadual. À época em que firmado o referido instrumento coletivo, a recorrente detinha natureza jurídica de empresa pública, em condições de sujeitar-se à regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, configurou-se o ato jurídico perfeito e acabado, nos moldes preconizados pelo artigo 6º, § 1º, da LICC, insuscetível de ser posteriormente alterado, sob pena de ofensa à segurança e estabilidade das relações jurídicas consumadas. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.- (RR-1926000-09.2005.5.09.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 28/10/2010) (grifei)**

Em assim sendo, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos na CCT 2006/2007, a egrégia Corte Regional ofendeu o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Destarte, constatada a referida contrariedade aos verbetes em questão, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade (fls. 202 e 209), a representação regular (fl. 105) e a isenção de preparo (artigo 790-A da CLT), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. EMATER. AUTARQUIZAÇÃO. LEI 14.832/2005. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PREVISÃO. CCT 2006/2007

Reportando-me à fundamentação lançada no tópico 2.1, julgo demonstrada a alegada ofensa ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Destarte, com fundamento no artigo 896, -c-, da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. EMATER. AUTARQUIZAÇÃO. LEI 14.832/2005. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PREVISÃO. CCT 2006/2007

Conhecido o recurso por ofensa ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema -EMATER. autarquização. Lei 14.832/2005. diferenças salariais. reajustes. previsão. CCT 2006/2007-, por ofensa ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

Brasília, 13 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-27-57.2010.5.09.0001

Firmado por assinatura digital em 14/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.